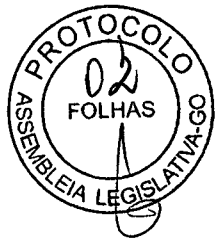




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. n. 182/2014

Goiânia, 01 de setembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, objetivando introduzir na Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, precisamente no rol dos incisos que integram o parágrafo único de seu art. 4º, dispositivo por força do qual se pretende viabilizar o atendimento da postulação do Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciada em justificativa por ele subscrita, autuada sob o nº 201400013002763, e cujo teor é o seguinte:

“Por força do art. 28, § 6º da Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, as promoções de Oficiais na Polícia Militar do Estado de Goiás ocorrem todos os anos nas datas de 28 de julho e 25 de dezembro.

No ano de 2012, com o advento da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro, excepcionalmente a promoção do mês de dezembro do ano de sua publicação, 2012, ocorreu no dia 31, e não no dia 25 como de costume.

Vejamos:

“Art. 4º.....
.....



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Parágrafo único. **Excepcionalmente,** as promoções de Oficiais e de Praças, **a serem realizadas em 31 de dezembro de 2012,** se darão nas seguintes condições:

.....”
(G.N.)

Tal circunstância ocorrerá por uma questão de organização administrativa, tendo em vista que a Lei 17.866 aumentava o quantitativo de vagas para promoção na Polícia Militar de Goiás, tendo sido publicada somente no dia 19 de dezembro daquele ano, o que tornava inviável a organização da promoção daquele mês no dia 25.

Dessa forma, a promoção ocorreu no dia 31 de dezembro de 2012, objetivando a conclusão de todos os atos administrativos necessários e evitando que os policiais militares que já preenchiam os requisitos para a promoção em 25 de dezembro de 2012 fossem prejudicados com os entraves processuais administrativos decorrentes da modificação legal.

Essa circunstância não pretendia gerar nenhum prejuízo à Lei 8.000/1975, bem como a previsão de que as promoções de oficiais, no mês de dezembro, todos os anos, se darão no dia 25. Visava tão somente proporcionar a viabilidade do ato promocional no ano de 2012.

Tanto assim o é que a excepcionalidade da data de promoção do mês de dezembro, pela própria lei, é restabelecida para os demais anos, de modo a continuar todo dia 25 de dezembro, a saber:

“Art. 4º O preenchimento das vagas previstas nesta Lei, mediante promoção de oficiais e praças, no triênio 2012/2014, far-se-á conforme quadro abaixo:”

DATA	QUANTIDADE DE VAGAS DESTINADAS A OFICIAIS E PRAÇAS
<u>31/12/2012</u>	20%
28/07/2013	20% DAS REMANESCENTES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



<u>25/12/2013</u>	20% DAS REMANESCENTES
28/07/2014	20% DAS REMANESCENTES
<u>25/12/2014</u>	20% DAS REMANESCENTES

A intenção da Lei é de suma importância no presente caso, pois, mesmo tendo ocorrido no dia 31 de dezembro, a mencionada promoção pode e deve retroagir seus efeitos ao dia 25 daquele mês e ano, trazendo efetiva justiça a medida.

Ressalta-se que esta interpretação formal não implicará ônus financeiro para o Estado, sendo apenas de eficácia administrativa.”

Considerando que do pretendido efeito retrooperante da citada Lei não advirá impacto financeiro para o Erário estadual, porquanto - di-lo textualmente o inciso VII a ser acrescentado ao seu art. 4º - apenas para fins de implementação de interstício é que a medida se destina, e tendo em vista tudo mais que consta da retrotranscrita justificativa do Comandante-Geral da Polícia Militar, entendi por bem determinar à Casa Civil a elaboração da presente mensagem, que ora submeto ao crivo desse Poder, com a solicitação de que lhe seja conferida tramitação em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2014

Introduz alteração na Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

Parágrafo único.

.....
VII – apenas para fins de implementação de interstício, os efeitos das promoções poderão retroagir a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21/09/2014

[Handwritten Signature]
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002900

Data Autuação: 01/09/2014

Nº Ofício MSG: 182 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS,

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI Nº 17 866, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.



2014002900



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. n. 182/2014

Goiânia, 01 de setembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, objetivando introduzir na Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, precisamente no rol dos incisos que integram o parágrafo único de seu art. 4º, dispositivo por força do qual se pretende viabilizar o atendimento da postulação do Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciada em justificativa por ele subscrita, autuada sob o nº 201400013002763, e cujo teor é o seguinte:

"Por força do art. 28, § 6º da Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, as promoções de Oficiais na Polícia Militar do Estado de Goiás ocorrem todos os anos nas datas de 28 de julho e 25 de dezembro.

No ano de 2012, com o advento da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro, excepcionalmente a promoção do mês de dezembro do ano de sua publicação, 2012, ocorreu no dia 31, e não no dia 25 como de costume.

Vejamos:

"Art. 4º.....
.....



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Parágrafo único. **Excepcionalmente**, as promoções de Oficiais e de Praças, **a serem realizadas em 31 de dezembro de 2012**, se darão nas seguintes condições:

(G.N.)

Tal circunstância ocorreria por uma questão de organização administrativa, tendo em vista que a Lei 17.866 aumentava o quantitativo de vagas para promoção na Polícia Militar de Goiás, tendo sido publicada somente no dia 19 de dezembro daquele ano, o que tornava inviável a organização da promoção daquele mês no dia 25.

Dessa forma, a promoção ocorreu no dia 31 de dezembro de 2012, objetivando a conclusão de todos os atos administrativos necessários e evitando que os policiais militares que já preenchiam os requisitos para a promoção em 25 de dezembro de 2012 fossem prejudicados com os entraves processuais administrativos decorrentes da modificação legal.

Essa circunstância não pretendia gerar nenhum prejuízo à Lei 8.000/1975, bem como a previsão de que as promoções de oficiais, no mês de dezembro, todos os anos, se darão no dia 25. Visava tão somente proporcionar a viabilidade do ato promocional no ano de 2012.

Tanto assim o é que a excepcionalidade da data de promoção do mês de dezembro, pela própria lei, é restabelecida para os demais anos, de modo a continuar todo dia 25 de dezembro, a saber:

“Art. 4º O preenchimento das vagas previstas nesta Lei, mediante promoção de oficiais e praças, no triênio 2012/2014, far-se-á conforme quadro abaixo:”

DATA	QUANTIDADE DE VAGAS DESTINADAS A OFICIAIS E PRAÇAS
<u>31/12/2012</u>	20%
28/07/2013	20% DAS REMANESCENTES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



<u>25/12/2013</u>	20% DAS REMANESCENTES
28/07/2014	20% DAS REMANESCENTES
<u>25/12/2014</u>	20% DAS REMANESCENTES

A intenção da Lei é de suma importância no presente caso, pois, mesmo tendo ocorrido no dia 31 de dezembro, a mencionada promoção pode e deve retroagir seus efeitos ao dia 25 daquele mês e ano, trazendo efetiva justiça a medida.

Ressalta-se que esta interpretação formal não implicará ônus financeiro para o Estado, sendo apenas de eficácia administrativa.”

Considerando que do pretendido efeito retrooperante da citada Lei não advirá impacto financeiro para o Erário estadual, porquanto - di-lo textualmente o inciso VII a ser acrescentado ao seu art. 4º - apenas para fins de implementação de interstício é que a medida se destina, e tendo em vista tudo mais que consta da retrotranscrita justificativa do Comandante-Geral da Polícia Militar, entendi por bem determinar à Casa Civil a elaboração da presente mensagem, que ora submeto ao crivo desse Poder, com a solicitação de que lhe seja conferida tramitação em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2014

Introduz alteração na Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

Parágrafo único.

VII – apenas para fins de implementação de interstício, os efeitos das promoções poderão retroagir a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21/09/2014

[Handwritten Signature]

Secretário